

Iniciação ao estudo do precatório

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Juiz de Direito da Comarca de Nossa
Senhora da Glória, do Estado de Ser-
gipe.

S U M Á R I O

1. *Introdução ao precatório*
2. *O problema do nomen juris*
3. *Esboço histórico do precatório*
4. *Definição do precatório*
5. *Momento do precatório*
6. *Como deve ser o precatório*
7. *Relações do precatório*
8. *Bibliografia*

1. *Introdução ao precatório*

Quando a organização do Estado era ainda um sonho embrionário, os conflitos de interesses só se verificavam entre particulares. O Estado não estava juridicamente estruturado, como um todo constitucional e administrativo, e, além do mais, era irresponsável.

Mesmo assim, exercia na tríplice divisão dos poderes papel de órgão investido na função jurisdicional, a aplicar justiça aos que batiam às portas de seus foros e tribunais. O Estado estava incumbido de julgar e era apenas espectador das contendas humanas, aplicando ao fato passado o direito que achasse conveniente.

O panorama não poderia ficar estanque. O Direito, como manifestação de cultura, caminha sempre visando a promulgação de um sistema jurídico cada vez mais perfeito, com condição de atender, em cada época, as necessidades do povo, acordado, sobretudo, para a realidade de todos os instantes e regiões.

Neste sentido, a sua história se confunde com a do Estado, e esta acessória da humanidade, todas tendo o homem como protagonista principal, no seu relacionamento natural e necessário, na área territorial, na qual o Poder Público assenta suas bases sociais, políticas e econômicas.

No entanto, as idéias, às vezes, para atingir o formato de *norma agendi*, levam décadas e décadas na sua longa caminhada pelos meandros do Legislativo.

O resultado é que o Estado, antes Estado-Juiz, agora tornou-se, pelas necessidades administrativas, Estado-Parte, movendo ações no foro, ingressando em Juízo na defesa principalmente de seus interesses econômicos. Para ele, litigando sob a denominação de Fazenda Pública, preparou-se o terreno forense. Vários dispositivos vieram em seu socorro.

Verbi gratia:

— Pelo Regimento de 7 de março de 1609, de Dom Felipe, aplicável ao então “Estado do Brasil”, o Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas que tocarem à Coroa e Fazenda, “para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha Justiça”.

— Pela Carta de Lei de 22 de dezembro de 1761, de Dom José, estavam traçadas as primeiras linhas para a cobrança da dívida do Real Patrimônio — as futuras execuções fiscais, com as quais “entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada e liquidada, assim de fato como de direito, sem necessitar de outra alguma prova”. Traçava ainda normas acerca do concurso de credores com o Real Erário.

— Pelo Decreto de 18 de agosto de 1842, da Regência, estavam ampliadas as medidas que deveriam ser tomadas contra os devedores da Fazenda Nacional.

— Por dispositivo de 12 de janeiro de 1842, às Varas Privativas dos Feitos da Fazenda competiam conhecer e julgar definitivamente, em 1ª instância, todas as causas cíveis e ordinárias, ou sumárias, em que a Fazenda Nacional for Autora ou Ré, ou por qualquer maneira interessada, em que deverem intervir os seus Procuradores, na conformidade das Leis em vigor.

Assegurado à Fazenda Pública um foro condizente com a sua posição política, cabia ao legislador prosseguir na tarefa de cercá-la de privilégios, entre os quais, o de declarar impenhoráveis os seus bens.

Verbi gratia:

— Na Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Cível, organizada pelo Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBAS, o art. 1.277, § 16, rezava que não podem ser absolutamente penhorados os bens do Estado, das Províncias e Município.

— No Decreto nº 9.549, de 23 de janeiro de 1886, que manda aplicar o Regulamento para execução da Lei nº 3.272, de 5 de outubro de 1885, que

alterou diversas disposições referentes às execuções cíveis e comerciais, o art. 7º salientava que entre os bens considerados inalienáveis, para não serem sujeitos a penhora, se compreendem os das Câmaras Municipais e os das Ordens Religiosas (Lei de 1º de outubro de 1828, art. 42; Lei de 26 de maio de 1840, arts. 23 e 24, Ato Adicional, art. 10, § 5º, e Lei de 9 de dezembro de 1830).

A Fazenda Pública foi coroada com o prazo maior que o da parte comum, para contestar e apelar. A sentença contrária a sua pretensão estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo o juiz apelar *ex officio*, sem o que era a sentença inexecúvel. *Verbi gratia*: Na Consolidação, de ANTONIO JOAQUIM RIBAS, art. 1.048; no Decreto nº 3.084, de 5-11-1898, parte quinta, art. 40, entre outros (1).

Apesar de tudo, a legislação foi lenta. Vestindo *calça curta*, não previu a hipótese da Fazenda Pública, no banco dos réus, compelida a pagar algo, vez que as contingências fizeram com que o Estado descesse do pedestal do seu planalto e, nas suas múltiplas atividades de administração pública, contraísse obrigações na esfera cível, como qualquer cidadão. Sujeito passivo da relação jurídica, tinha ele, como o cidadão comum, de satisfazer os débitos — contratuais ou aquilianos — contraídos.

Ao Direito coube, como conquista de muitos séculos, a façanha de ter feito, em certos casos, o Estado de parte no processo, sendo acionado no foro a fim de satisfazer obrigações. A situação do Estado-Réu, do Estado sofrendo as pressões processuais que ele mesmo edita, do Estado citado para pagar, constituiu uma realidade tão extraordinária que os melhores processualistas do século passado — brasileiros e portugueses — não atinaram para o problema.

A cena realmente era inédita: o Estado, de joelhos, com seus passos limitados pela legislação que ele próprio criou, quedado ante o particular que o acionava civilmente, na cobrança e na perseguição de um crédito. Esgotados os recursos processuais, tinha de enfrentar o problema do pagamento do débito judicial. Seus bens eram/são impenhoráveis, eis o obstáculo. Sem a penhora, como resolver o problema?

A problemática mostrava claramente como a legislação andava desprevenida. A Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Cível, de ANTONIO JOAQUIM RIBAS, não trazia nenhum dispositivo regulando a matéria. O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 — que organizou a Justiça Federal —, também caiu na mesma omissão.

A omissão do legislador, ou, pelo menos, o seu silêncio sepulcral, provocou o desinteresse da doutrina sobre o impasse surgido, que não foi devidamente enfrentado. Buscou-se, então, a solução na prática forense, na base da analogia. A ela coube a tarefa de criar o precatório, que a legislação mais tarde elevou à categoria sagrada de instituto constitucional. De um jeito ou de outro, o Estado teria de pagar o seu débito. O precatório era o instrumento idealizado para tal escopo, instituto jurídico que se plasmava pela essência direta da democracia do Direito.

(1) Vide outros exemplos no artigo "Recursos necessários no processo cível", de nossa autoria. *Jornalex*, OAB-SE, nº 11, Aracaju, ano II, nov./dez./77.

2. O problema do nomen juris

Tem-se muito, na prática do foro, confundido o precatório com a precatória, não só nos diálogos, como em autos, como também e até em livros de ciência processual (2).

A confusão acerca do *nomen juris* correto é, assim, geral e generalizada, embora o precatório não seja o mesmo que a precatória. O precatório não é o macho, do qual a precatória é a fêmea. Não são sinônimos processuais, apesar de serem semelhantes em certos aspectos formais.

O responsável por essa incerteza é a própria legislação processual e constitucional brasileira, ao usar ora o termo precatório, ora precatória, como se afinal uma coisa fosse igual à outra.

No processo civil, onde nasceu, como veremos adiante, surgiu com o denominativo de precatória de vênua, com a finalidade de fazer uma penhora em dinheiro de uma Câmara Municipal, "por entender o juiz que a penhora não se podia realizar sem que o Presidente da Câmara autorizasse a entrada dos oficiais de justiça no respectivo edifício" (3).

Como precatória aparece no Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que aprova a Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal, parte quinta:

Art. 41 — Sendo a Fazenda condenada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionais, os quais não podem ser alienados senão por ato legislativo.

A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o juiz precatória ao Tesouro, para efetuar-se o pagamento.

O art. 2.195 da Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal, organizada por CÂNDIDO OLIVEIRA FILHO, em 1923, repete o dispositivo transcrito, conservando o termo precatória (4).

Na doutrina, aparece cinco vezes no índice alfabético do livro *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, de JOAQUIM CAETANO PEREIRA E SOUZA, acomodado ao foro do Brasil até o ano de 1877, por AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

-
- (2) R. A. AMARAL VIEIRA chama a atenção para o fato de PONTES DE MIRANDA, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III, não distinguir precatório de precatória. Verbetes sobre precatório, *Repertório Enciclopédico Brasileiro*, vol. XXXVIII, pág. 330. DE PLÁCIDO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1939), pág. 605. Inspirado na Carta Magna de 1937, usa o termo precatória em lugar de precatório. SÉRGIO SAHIONE FADEL, *Código de Processo Civil Comentado*, tomo II, pág. 8, usa também o termo precatória em lugar de precatório.
- (3) MORAES LEITE VELHO, citado por MARTINHO GARCEZ, *Da Execução de Sentença na Justiça Federal, na Justiça do Distrito Federal e na Justiça dos Estados*, pág. 74.
- (4) JOSÉ TAVARES BASTOS, *Consolidação das Leis da Justiça Federal*, edição de 1914, não fez nenhum comentário ao dispositivo em foco. Idêntica omissão ocorreu com CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, ob. cit.

(pág. 604), o termo precatório significando precatória. Teria sido simples erro gráfico despercebido na revisão?

Em termos constitucionais, o problema do *nomen juris* é mais grave, vez que as Constituições brasileiras embaralharam muito a matéria, na troca constante dos termos. A Constituição de 1934, art. 182, que vai consagrar pela primeira vez o instituto, usa o termo correto: precatório.

Art. 182 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

A Carta Magna de 1937, art. 95, contudo, atrapalha tudo, usando o termo precatória, num retorno às origens. A Constituição de 1946, art. 204, utiliza o termo usado pela Lei Suprema de 1934: precatório. A Carta Magna de 1967, art. 117, mantém acesa a centelha correta, precatório, no que não foi alterada pelas Emendas Constitucionais que se seguiram.

Já o Código de Processo Civil, de 1939, feito sob a inspiração da Carta de 1937, não utilizou expressamente nenhum termo, e o Código de Processo Civil de 1973, art. 730, coloca a questão em seus devidos termos, falando em precatório.

Uma dúvida pode surgir.

Por que o correto é precatório, se o instituto surgiu na vida forense brasileira sob a denominação de precatória?

Como se verá adiante, no estudo de sua definição e dos elementos que a integram, o precatório não é o mesmo que a precatória. Seus fins não se acomodam no mesmo aposento jurídico. Muitas diferenças podem ser enfrentadas desde logo.

A precatória, como ato processual, é ampla, podendo servir para citar, intimar, penhorar, alienar bens, efetuar perícia, ouvir testemunhas, enfim, para uma série interminável de atos processuais que o juiz deprecante faria no Juízo deprecado, se a área do Juízo deprecado pertencesse a sua jurisdição.

O precatório, ao contrário, é limitado ao seu escopo de requisitar pagamento. Só serve para esse ato, porque para esse ato é que foi criado. Além do mais, a precatória pode ser expedida em qualquer fase processual, enquanto o precatório tem seu momento exato e certo, matematicamente cronometrado, sob pena de não surtir efeito como ato jurídico.

A precatória é de juiz para juiz, de categoria igual, seja qual for a entrância, enquanto o precatório é de juiz para o tribunal que lhe é superior. A precatória, uma vez cumprida, retorna ao Juízo deprecante. O precatório nunca mais retorna. A precatória contém um pedido. O precatório contém uma requisição.

Outras diferenças pululam entre eles nos campos substantivos e adjetivos.

As semelhanças repousam no seguinte:

a) ambos são precedidos de uma peça explicativa, instruída com documentos extraídos dos autos processuais. Hoje tais peças são xerografadas, ontem eram trasladadas;

b) ambos os institutos vêm do latim *precatorius*, de *precari*, que significa rogar, pedir (5);

c) ambos são incidentes acessórios, vez que implicam na existência de um processo principal, do qual foram extraídos e sem o qual não sobreviveriam;

d) ambos contêm um pedido, vez que precar é pedir (*precar*, *precari*, de *prex*, *precis*, *prece*) e que deu-nos precação, precativo, precatório, deprecar, deprecação, deprecativo, deprecatório (6).

Num só processo podem ser expedidas várias precatórias, com finalidade diferente. O mesmo não ocorre com o precatório, que só pode ser expedido em número de um, seja o número de sujeito ativo singular ou plural.

Com a Constituição de 1934, art. 182, de uma vez por todas foram estabelecidos implicitamente os limites que separavam o precatório da precatória, de forma que o *nomen juris* correto é precatório, nome constitucional, não devendo o outro — precatória — ser usado para significar o primeiro.

3. Esboço histórico do precatório

Na origem do precatório é que se vai constatar não ter ele nascido no Direito Constitucional, como se costuma afirmar alhures. O berço do precatório foi o Direito Processual Civil, tendo como mãe a prática forense e como pai a imaginação fértil e a coragem de um magistrado.

MORAES LEITE VELHO, citado por MARTINHO GARCEZ (ob. e loc. cit.), narra a ocorrência de um litígio ocorrido na Corte brasileira, entre um particular e uma Câmara Municipal, onde se verifica o surgimento do precatório, na sua forma mais rudimentar, criado e imaginado por um juiz, diante de um problema surgido na execução da sentença.

Historia MORAES LEITE VELHO:

“Nestas condições, o exequente invocou a intervenção do juiz junto ao governo, pedido que motivou o ofício sujeito por V. Ex^a à consideração deste ministério, e no qual solicita ao Juiz de Direito da 2ª Vara Comercial, que o governo ordene ao Presidente da Il.^{ma} Câmara que facilite a diligência, lançando o seu “cumpra-se” na preca-

(5) Cf. DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, vol. III, pág. 1196. A questão não é pacífica. No *Dicionário Prático Ilustrado* (novo dicionário enciclopédico luso-brasileiro, publicado sob a direção de JAIME DE SÉGUIER, edição atualizada e aumentada por JOSÉ LELLO e EDGAR LELLO — Lello & Irmãos Editor, Porto, Portugal, 1966), o termo precatória é dado como oriundo do latim *precatória* e precatório do latim *precatoriu*, pág. 943.

(6) Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 168.

tória de vênia, que não foi devolvida, e consentindo em que os oficiais de justiça cheguem até a tesouraria da Câmara para efetuarem a penhora em questão, penhora contra a qual poderá protestar o tesoureiro como entender, deixando até de assinar o auto respectivo, o qual será assinado por duas testemunhas em seu lugar.”

MORAES LEITE VELHO não percebia que tratava do precatório, no seu aspecto primitivo. Indiferente ao problema, dizia:

“Ponhamos aqui uma hipótese. Uma Câmara Municipal inclui no seu orçamento certa soma para uma determinada obra que manda fazer. A soma orçada entra no cofre, a obra é executada, e a Câmara Municipal não paga. Isto vê-se muitas vezes... O empreiteiro aciona a Câmara e vence. Não está no direito de penhorar no cofre tanto quanto foi orçado para a obra, o que necessariamente ali deve estar? Esta grande questão tomou há pouco tempo na Corte um caráter de grande interesse prático, porque se deu esta hipótese, e houve um juiz bastante firme para mandar fazer penhora. O Executivo meteu-se de permeio com o aviso que é digno de estudo, mas que em nosso entender, não passa de enfático paralogismo.”

Analisemos o exemplo narrado:

a) *Precatória de vênia* — Observa-se aí a origem também da confusão acerca do *nomen juris*, vez que foi usado, pela primeira vez, sob o termo precatória. Deve ter sido utilizado o termo precatória de vênia, i. e., precatória com permissão, por analogia e em sinal de respeito ao poder público devedor.

Por analogia porque se, na processualística forense, um juiz se dirige a outro por precatória, assim também deveria dirigir-se a uma autoridade de outro poder. Outro qualquer termo poderia ter sido usado, como um simples officio. No entanto, ao preferir utilizar precatória de vênia, o magistrado criou, entre nós, a prática do instituto do precatório.

Em sinal de respeito ao poder público devedor, afirmamos, vez que o magistrado não mandou expedir mandado de penhora, cômscio que os bens públicos eram impenhoráveis. Mas, ao expedir precatória de vênia, determinou a penhora em determinado bem fungível: dinheiro da tesouraria da Câmara.

b) *Penhora de dinheiro* — Na penhora de quantia certa e determinada, estava a primitiva forma de requisição que o precatório encamparia mais tarde, com as perfeições processuais que o tempo traria. A impenhorabilidade dos bens do Estado não isentaria a Fazenda Pública de pagar os seus débitos. Penhorando-se, de início, o próprio dinheiro, caminhou-se para a requisição.

c) *Intervenção* — Também no exemplo citado surgiu a primeira idéia da intervenção, caso não fosse o instrumento devidamente cumprido. O Direito Constitucional adotaria posteriormente a intervenção, como sinônimo de força. O não-pagamento do débito, uma vez atestada a reclamação do prejudicado, importa na intervenção.

O precatório tem, assim, suas origens na prática forense, na área processual civil. O Direito Processual Civil veio legalizá-lo, ao oficializar sua entrada

no Direito objetivo, o que ocorre com o Decreto nº 3.084, de 5-11-1898, art. 41, parte quinta, já mencionado, representando, como solução, a luta de vários séculos visando derrubar a irresponsabilidade do Estado, para compeli-lo a pagar seus débitos, sem que isso viesse a diminuir ou violar a soberania estatal, mas apenas sujeitar o Estado às regras da ordem jurídica.

Também na legislação paulista encontra-se um exemplo primevo do precatório, quando os seus primeiros passos, como instituto jurídico, ainda eram tímidos. A Lei nº 16, de 13 de novembro de 1891, art. 86, rezava que, havendo condenação judiciária, poderiam ser penhoradas as rendas dos bens municipais, quando estivessem votadas nos respectivos orçamentos (7). Os sintomas principais do precatório evidenciam o dispositivo: a penhora de dinheiro municipal e a sua ligação ao orçamento da entidade devedora.

Da legislação processual para receber o beneplácito do Direito Constitucional, muita água passou por debaixo da ponte do precatório, obrigando o legislador a dar-lhe a tutela constitucional, o que somente vem a ocorrer com a Constituição de 1934, art. 182.

Para se entender por que o precatório é encarado como um princípio "louvável e democrático" (8), necessário rever o que ocorria nos bastidores, pedra que, colocada na frente do precatório, feria até a soberania do Poder Judiciário.

Alguns lances do panorama vivido são fornecidos por CASTRO NUNES (9):

"É uma medida moralizadora, disse eu referindo-me ao anteprojeto do Itamaraty, de onde passou a Constituição de 34, visando, com base em antecedentes conhecidos, coibir a advocacia administrativa que se desenvolvia no antigo Congresso para obtenção de créditos destinados ao cumprimento de sentenças judiciárias. Não raro, deputados levaram o seu desembaraço ao ponto de obstruírem o crédito solicitado, entrando no exame das sentenças, prática viciosa de que dá notícia o Sr. CARLOS MAXIMILIANO no seguinte comentário: "Este (o Congresso), provocado por proposta de um dos seus membros ou por mensagem do Executivo a votar verba para o cumprimento de sentença, examinava os fundamentos desta e, se lhe não agradavam, negava o crédito solicitado. Assim se sobrepunha um julgamento político ao Judiciário; era um poder exaustorado no exercício de suas funções"."

Outras opiniões, no mesmo tom, podem ser catalogadas. Comentando a Constituição de 1946, art. 204, TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (10) dá seu depoimento:

"A sugestão foi nossa, impressionados que estávamos com o processo moroso do pagamento dessas dívidas, sujeito sempre à revisão

(7) Exemplo colhido em AFONSO FRAGA, *Theoria e Prática na Execução das Sentenças*, pág. 181.

(8) Cf. MOZART VICTOR RUSSOMANO, *Precatórios: orientação do TST para o futuro*.

(9) *Da Fazenda Pública em Juízo*, pág. 229.

(10) *A Constituição Federal Comentada*, vol. IV, pág. 225.

do Congresso e a exigências descabidas em face da *res judicata*. Nada mais natural do que o requisitório como forma de pagamento, por isso que a liquidação se efetiva automaticamente, fornecendo-se ao Poder Judiciário os recursos financeiros necessários.”

Já CARLOS MAXIMILIANO (11), enfocando o citado art. 204, Constituição de 1946, ensina que o supramencionado artigo visa assegurar a independência dos julgados: o vencedor, se é certo que não pode forçar o pagamento por meio da penhora em bens do Estado, adquire a vantagem de não precisar de empenho nem da advocacia administrativa para receber o que o Tesouro lhe deve.

Daí PONTES DE MIRANDA (12), ao trabalhar com o art. 182, da Constituição de 1934, afirmar que, com a aplicação desse dispositivo, ter-se-á concorrido para a moralização da administração pública no Brasil. Nos seus *Comentários* aos Estatutos Supremos seguintes, de 37, 46 e 67, frisa que a aplicação do dispositivo tem concorrido para a moralização da administração pública no Brasil.

Foi preciso a tutela constitucional, para que os precatórios fossem devidamente cumpridos, sem que o Legislativo julgasse a sentença, numa aplicação da regra de que os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Aplicando-se a frase de AMARO CAVALCANTE (13), dir-se-ia que o Legislativo deixava de ser um dos órgãos legítimos da soberania nacional, para tornar-se um instrumento faccioso, ou um simples poder revolucionário.

O precatório triunfou, como instituto democrático e constitucional, representando uma segurança para as partes, no sentido do exato cumprimento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública, que, por ser órgão do governo, portanto, de um dos Poderes da República, deveria dar exemplo no fiel e imediato cumprimento às ordens da Justiça (14).

4. Definição do precatório

O problema pode ser encarado sob o aspecto gramatical e processual.

Gramaticalmente, LAUDELINO FREIRE (15) estuda o precatório dentro de duas categorias: como adjetivo, oriundo do latim *precatorius*, significa “em que se pede alguma coisa; rogatório”; como substantivo masculino, significa “documento precatório; carta precatória”.

O Direito português o conhece como um “bando precatório, grupo de pessoas que vai pelas ruas implorando a caridade pública em benefício próprio ou alheio” (16).

Pedir, implorar, requisitar, na acepção vista, marca o instituto.

(11) *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. III, pág. 268.

(12) *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*, tomo II, pág. 1.937.

(13) *O Regime Federativo*, pág. 310.

(14) Cf. PAULO SARASATE, *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, pág. 432.

(15) *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa*, vol. IV, pág. 4.094.

(16) *Dicionário Prático Ilustrado*, pág. 943.

Processualmente, poucas são as definições conhecidas, proveniente da rapidez com que o assunto é sempre tratado. O precatório é, utilizando-se de uma expressão de AFONSO FRAGA, "um filão d'ouro inexplorado". Os processualistas antigos não cuidaram do precatório. Os modernos são mais dedicados ao assunto, embora de maneira leve. Mesmo assim, podemos reunir algumas definições a seguir.

SÉRGIO SAHIONE FADEL (17) ensina: "Diz-se precatório também a solicitação de um juiz singular ao tribunal superior, no sentido do atendimento de qualquer formalidade legal ou constitucional, como, por exemplo, a requisição de verba para atendimento de condenações impostas à Fazenda Pública ou de autarquia federal ou estadual."

A definição é passível de críticas, não só por confundir o precatório com a precatória, como por ser incompleta, no plano objetivo. O exemplo fornecido na definição é a própria finalidade do precatório, que se estende, por outro lado, também à Fazenda Municipal e suas autarquias.

R. A. AMARAL VIEIRA (ob. e loc. cit.): "Precatório, também chamado requisitório, é a solicitação do juiz a autoridade administrativa, quase sempre tendo em vista pagamento ou entrega de numerário."

Também é insuficiente, caindo em equívocos lastimáveis, como o de fornecer como exemplo o escopo do instrumento. Outro equívoco: a solicitação é engano. Não há solicitação e sim requisição. E esta não é feita do juiz para a autoridade administrativa, mas do juiz ao Presidente do Tribunal e deste para a autoridade administrativa devedora. Do juiz para o Presidente do Tribunal tem o nome de requisição; do Presidente do Tribunal a autoridade administrativa devedora tem o nome de ordem de pagamento.

JOSÉ FREDERICO MARQUES (18), embora não se refira expressamente ao precatório — notória influência do Código de Processo Civil de 39 —, utiliza o termo requisição: "A requisição é o ato executivo que o Judiciário pratica para compelir a devedora a pagar." Não é satisfatória, falhando, entre outros aspectos, no incompleto emprego da palavra "devedora", que deveria ter sido antecipada pela expressão "Fazenda Pública", formando "Fazenda Pública devedora". Só a Fazenda Pública devedora está sujeita ao precatório. As demais devedoras, no sentido que foi dado, a ele não se sujeitam, pelo uso da penhora.

PONTES DE MIRANDA (19): "Precatório, precatória, carta precatória, diz-se o ato judicial pelo qual o juiz pede a outro que se pratique na jurisdição desoutro algum ato processual (...)." A definição peca demasiadamente, a começar pela junção de matérias diferentes — precatório e precatória, numa só obra. Harmoniza-se com a precatória a definição vista, jamais com o precatório.

JORGE AMERICANO (20) não vê implicitamente autonomia no instituto do precatório — outra influência do CPC-39, omitindo o nome deste e falando

(17) *Código de Processo Civil Comentado*, tomo II, pág. 8.

(18) *Manual de Direito Processual Civil*, vol. IV, pág. 204.

(19) *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III.

(20) *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 4º volume, págs. 204-205.

em ofício: “A condenação passada em julgado, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, é solicitada pelo Presidente do Tribunal, por ofício, ainda que se trate de sentença de primeira instância, passada em julgado, caso em que o juiz oficiará, por sua vez, ao Presidente do Tribunal.” No fundo, era o art. 891 do CPC-39 que não fazia referência expressa ao instituto do precatório.

Também JOSÉ DA SILVA PACHECO⁽²¹⁾ fala em ofício: “Os ofícios requisitórios dos diversos juízes, no sentido de serem expedidas ordens de pagamento (...).” O ofício, no fundo, é a maneira mais simples e menos rebuscada de o juiz expedir o precatório. Contudo, officiar não é deprecar. Deprecar não é officiar. Cada coisa em seu lugar devido.

WALTER P. ACOSTA⁽²²⁾: “Precatório é também documento expedido por autoridade (magistrado, em matéria judicial), com o fim de requisitar pagamento ou restituição de valores.”

CREMILTON S. OLIVEIRA⁽²³⁾: “O precatório é uma espécie de mandado executório, através do qual o Poder Judiciário requisita à Fazenda a importância necessária ao pagamento executado”. PAULO GUIMARÃES DE ALMEIDA⁽²⁴⁾ fala em “pagamento” e “requisitório”, síntese insuficiente para contornar a problemática enfocada.

Entre as conhecidas e consultadas, a melhor é dada por DE PLÁCIDO E SILVA (ob. e loc. cit.): “Precatório é essencialmente empregado para indicar a requisição, ou, propriamente, a carta expedida pelos juízes da execução de sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.”

Analisemos os elementos que integram a definição de DE PLÁCIDO E SILVA:

a) *requisição* — O precatório é uma requisição. Na linguagem do escrivão se vê: “Precatório requisitório”. Ou, na lição de PONTES DE MIRANDA (ob. cit., tomo X, pág. 471): “Ato processual mandamental”. Porque manda, não se discutindo mais a matéria nem o porquê. Atende-se a sua requisição, que ele contém, e as formalidades que devem encher seus músculos.

AMILCAR DE CASTRO⁽²⁵⁾ ensina que, “se não houver embargos, ou forem estes julgados improcedentes, o juiz executor, conforme a hipótese, requisita o pagamento ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao Presidente do Tribunal de Apelação (...).”

O art. 730, I, do Código de Processo Civil de 73: o juiz requisitará o pagamento.

(21) *Tratado das Execuções — Processo de Execução*, 2º vol., pág. 547.

(22) *O Processo Penal*, pág. 110.

(23) *Execução de Sentença contra a Fazenda Pública*, pág. 40.

(24) *Execução contra a Fazenda Pública Municipal*, pág. 227.

(25) *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. X, pág. 141; *idem*, vol. VIII, pág. 370.

b) ou carta expedida — Já vimos que o precatório não é igual a precatória, mas que o responsável pela confusão em torno do *nomen juris* foi a própria legislação brasileira, usando equivocadamente o termo precatória para significar e conceituar o precatório.

DE PLÁCIDO E SILVA (26), comentando o CPC-39, caiu no equívoco elaborado pela legislação brasileira, em particular pela Carta Magna de 1937: “Por essa forma, quando se tiver que executar a sentença contra a Fazenda Pública, preliminarmente se extrairá precatória para cumprimento dela, diante da qual será o crédito autorizado.” Depois, em seu *Vocabulário Jurídico*, se redime, fornecendo a melhor definição do precatório.

Entre os tipos de cartas que o CPC contém, entre outras, está a carta precatória, rogatória, de ordem (art. 202), a carta através da qual se faz a citação pelo correio (art. 221, I), a carta para se intimar advogados não residentes na comarca, a carta de sentença (art. 590), carta de arrematação (art. 703), além da carta de adjudicação. O precatório, como vimos, não é uma carta, embora se assemelhe num ponto formal, não se devendo dizer carta ao se referir a ele. Neste ponto, a definição de DE PLÁCIDO E SILVA não se libertou da influência do Código Supremo, de 1937.

Apesar disso, a Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, usa o termo Carta Precatória Requisitória, e a Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, utiliza a expressão Carta Requisitória de Pagamento. A Carta Magna de 1937 continua, portanto, a gerar influência.

c) pelos juízes da execução da sentença — O Juízo que executa a sentença é o mesmo que proferiu a sentença, entendendo-se Juízo como órgão do aparelho judiciário, e não como juiz, pessoa física, magistrado. É o juiz de primeira instância, seja o federal ou o estadual.

AMILCAR DE CASTRO (ob. e loc. cit.) fala em “Juiz Executor”. SÉRGIO SAHIONE FADEL (ob. e loc. cit.) em “Juiz Singular”. CREMILTON S. OLIVEIRA (ob. e loc. cit.) em “Juiz Prolator da Sentença”.

A regra é universal.

A Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha, art. 919, refere-se a “el Juez o Tribunal que hubiere conocido del asunto en primera instancia”. O Código de Procedimiento Civil da Bolívia, art. 514, salienta que “las sentencias pasadas en autoridad de cosa juzgada se ejecutarán, sin alterar ni modificar su contenido, por los jueces de primera instancia que hubieren conocido del proceso”. O Código de Procedimientos Civiles para el Distrito Federal do México, ao tratar “de la ejecución de sentencia” é bastante casuístico, prevendo nos artigos 501 a 504 todas as hipóteses possíveis de execução de sentença, sendo que “se hará por el juez que hubiere conocido del negocio en primera instancia”, quando “la ejecución de sentencia que haya causado ejecutoria o que deba llevarse adelante por estar otorgada ya la fianza correspondiente” (art. 501). Por sua vez, o Código de Procedimiento Civil do Chile, art. 231, reza que “la ejecución de las resoluciones corresponde a los tribunales que las hayan pronunciado en primera o en única instancia (...)”.

(26) *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 605.

O Codice di Procedura Civile da Italia esclarece que o “giudice dell'esecuzione” é o “giudice istruttore”. O Código de Procedimiento Civil de la República Oriental del Uruguay salienta que “las sentencias pasadas en autoridad de cosa juzgada, se ejecutarán por los Jueces de primera instancia que hubiesen conocido en el asunto” (art. 489). A regra geral trazida pelo Código Procesal Civil y Comercial da Argentina é que “será juez competente para la ejecución: 1º El que pronunció la sentencia” (art. 501).

O Código de Processo Civil de Portugal estatui que, “para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, é competente o tribunal de 1ª instancia em que a causa foi julgada”, art. 90, 1. O Código de Procedimiento Civil da Colômbia, art. 335, frisa que o juízo executivo da sentença é “el juez de primera instancia del proceso en que fue dictada y a continuación del mismo”.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (Resolução nº 3/1976), art. 35, XX, apregoa, entre as atribuições da Presidência do Tribunal, “expedir precatório de pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil”.

In specie, cometeu-se um grave equívoco. O precatório é expedido pelo Juízo de primeiro grau, que executa a sentença, e é dirigido ao tribunal superior que, verificando estarem satisfeitas as exigências legais, expede ordem de pagamento. Tem de se entender o precatório como um conjunto de atos visando um fim: pagamento de débito judicial da Fazenda Pública. E a ordem de pagamento deve ser encarada como um ato desse conjunto, o ato primordial, o ato máximo por excelência.

O Juízo de primeira instância expede o precatório. O Tribunal hierárquico superior expede a ordem de pagamento. De PONTES DE MIRANDA (27) a advertência: “Só o Presidente que proferiu a decisão exequenda é constitucionalmente autorizado a expedir ordens de pagamento.”

Lógico. O Presidente que proferiu a decisão exequenda é o Presidente do Tribunal hierárquico superior, vez que, condenada em primeira instância a Fazenda Pública, a sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Então, o círculo se iniciando com o Juízo de primeira instância — que condena a Fazenda Pública e recorre de sua própria sentença *ex lege* — passa por uma fase primordial, quando a sentença, subindo ao Tribunal superior por força do recurso *ex officio*, é confirmada. O círculo prossegue: os autos retornam do Juízo superior, onde a sentença foi apreciada e confirmada, ao Juízo inferior para a liquidação da sentença, fechando-se o círculo quando o precatório é expedido do Juízo inferior para o superior, e este, tendo em vista o precatório recebido, expede a ordem de pagamento.

Daí se entender melhor a advertência de PONTES DE MIRANDA.

AMILCAR DE CASTRO (ob. e loc. cit.) também salienta: “. . . requisita o pagamento ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao Presidente do

(27) *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, tomo III, pág. 647.

Tribunal de Alçada, pois aos mesmos compete expedir as ordens de pagamento, pelas importâncias que houverem sido recolhidas ao cofre dos depósitos públicos”.

Observe-se a lição de AMILCAR DE CASTRO, na parte em que frisa caber ao Presidente do Tribunal superior expedir a ordem de pagamento. Nunca o precatório.

No equívoco em que laborou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, caiu também CASTRO NUNES (ob. e loc. cit.): “As sentenças condenatórias, do pagamento, depois de liquidadas, são cumpridas pela forma prevista no art. 204 e parágrafo único da Constituição (de 1946), competindo ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, ou ao do Tribunal de Justiça, expedir a requisição da verba consignada para esse fim.”

A ordem de pagamento nunca deve ser confundida com a requisição. A primeira é obra do Tribunal superior; a segunda é matéria inerente ao Juízo de primeira instância. A ordem de pagamento e a requisição não se confundem, embora a primeira ocorra em decorrência da segunda.

Idem para JOSÉ FREDERICO MARQUES (ob. e loc. cit.): “A requisição (...). Quem a expede é o Presidente do Tribunal Federal de Recursos (...).” O Tribunal superior, ao contrário, expede ordem de pagamento.

d) em que a Fazenda Pública – O que impõe a exigência do precatório é a presença da Fazenda Pública como parte vencida. A ausência da Fazenda Pública na demanda, ou a Fazenda Pública vencedora, implica na desnecessidade do precatório.

O precatório existe porque a Fazenda Pública foi parte e foi vencida. Se seus bens fossem penhoráveis, como os bens do particular, atendendo-se as exceções legais, não haveria necessidade de precatório. Diante da impenhorabilidade de seus bens, criou-se o precatório.

Em primeiro lugar porque não tem sentido que o Estado exproprie seus próprios bens para atender as execuções que lhes são movidas; em segundo lugar porque os pagamentos devidos pela Fazenda devem ser rigorosamente ordenados e controlados, a fim de evitar mal maior, e que viessem os bens públicos a ser afetados por interesse particular, conforme salienta SÉRGIO SAHIONE FADEL (ob. e loc. cit.).

A Fazenda Pública compreende a federal, a estadual e a municipal e suas respectivas autarquias, relação que encontra apoio em FREDERICO MARQUES e ERNANI VIEIRA DE SOUZA (28).

ALEXANDRE DE PAULA (29) fala ainda em “outras pessoas de direito público eventualmente criadas como órgãos da administração indireta”. Órgãos da administração indireta são as autarquias, as empresas públicas e as sociedades

(28) Execução específica da obrigação de emitir declaração de vontade e outros temas divergentes no processo civil, págs. 133-134.

(29) *Código de Processo Anotado*, vol. III, pág. 339.

de economia mista (cf. a enumeração feita pelo art. 5º, I, II e III, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67). As duas últimas estão excluídas do rol do precatório, em virtude de serem penhoráveis seus bens, pelo que se depreende do § 2º do art. 170 da Constituição Federal. Para CÉSAR MONTENEGRO⁽³⁰⁾, a Fazenda Pública *in casu* é somente a Fazenda Pública Nacional, o que não é exato. CREMILTON S. OLIVEIRA (ob. e loc. cit.) inclui as empresas públicas no rol dos precatórios, esquecendo a regra do art. 170, § 2º, da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional, art. 209, fixa que a expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Idêntica regra se aplica também à Fazenda Pública do Território, omitido pela lei tributária.

e) *foi condenada a certo pagamento* — O escopo do precatório é o pagamento. Uma vez transitada em julgado a sentença e uma vez julgada a sua liquidação, necessário se torna o cumprimento da decisão judicial, para a harmonia da paz social. O fato de o Estado ser órgão julgado — o Estado-Juiz — não implica na idéia de sua imunidade civil.

Condenado, e não podendo usar mais os recursos cabíveis, é obrigado a pagar algo, alguma coisa, convertido em *quantum* o objeto jurídico tutelado pela sentença irrecorrível. O precatório virá com esse escopo.

f) *ao Presidente do Tribunal* — O precatório, expedido pelo Juízo de primeira instância, é dirigido ao Tribunal hierárquico superior. Se expedido pelo Juízo de Direito, em algumas comarcas, e, em outras pelo Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda, é dirigido ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Se expedido pelo Juiz Federal, é dirigido ao Tribunal Federal de Recursos. Se expedido pela Junta de Conciliação e Julgamento, é dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, art. 35, XX, deveria ter outra redação. Em lugar de "expedir precatório...", que é função do Juízo de Direito, ficaria correto "expedir ordem de pagamento em virtude de precatório que lhe for dirigido pelo Juízo de Direito nas execuções de sentença movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil".

g) *que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento* — O Tribunal, recebendo o precatório, e ouvido o representante do Ministério Público sediado em segunda instância, expede a competente ordem de pagamento, que é o fim primordial do precatório.

Tanto a decisão do Juízo inferior, executor da sentença, determinando a expedição do precatório, como a decisão do Tribunal superior, mandando expedir a ordem de pagamento, não estão sujeitas a recurso algum, sendo, assim, apesar de seu caráter decisório, encaradas como meros despachos.

(30) *Tratado das Execuções. Execução de Sentença*, verbete sobre a "Execução contra a Fazenda Pública", págs. 240-241.

Está, em parte, aí o itinerário que o precatório faz. O juiz, executor da sentença, o expede para que o Tribunal superior, verificando completas as exigências, determine a expedição da ordem de pagamento.

h) as respectivas repartições pagadoras — Deve-se entender as repartições pagadoras como as que foram processadas e condenadas. São as repartições, então, devedoras. A ordem de pagamento é dirigida ao órgão da Fazenda Pública devedora, pelo Tribunal, para que esta efetue o pagamento. A antiga legislação da Justiça Federal falava em “Thesouro”.

A ordem de pagamento é expedida sem maiores formalidades. Colocada num envelope, é, através do correio, dirigida ao órgão devedor, com aviso de recebimento.

O círculo normal se fecha aí, o que, contudo, não encerra a problemática do precatório. À propósito, nos verbetes “O precatório e seu procedimento”, “O seqüestro e seu procedimento”, “O que pode ser seqüestrado”, ERNANI VIEIRA DE SOUZA (ob. e loc. cit.) focaliza com exatidão a seqüência do precatório.

5. *Momento do precatório*

Como já afirmamos no item 2 deste trabalho, ao contrário da precatória, que pode ser expedida em qualquer fase processual, o precatório tem o seu momento exato e certo, matematicamente cronometrado.

Para se chegar ao momento em que o precatório deve ser expedido, há de se rever primeiro algumas noções elementares de processo civil, que, apesar de serem notórias, são imprescindíveis para clarear o caminho ora tomado.

No processo contencioso, em geral, há momentos distintos para a realização de três citações.

A primeira — aquela em que o réu toma ciência dos termos da inicial da ação que lhe é proposta, para se defender, querendo — art. 213, CPC.

A segunda — aquela em que o vencedor quer liquidar a sentença, se a liquidação é por artigos — art. 609, CPC.

A terceira — justamente a última, é aquela em que, julgada a liquidação, o devedor é citado pessoalmente para cumprir a obrigação oriunda da decisão judicial — art. 611, CPC.

Esta citação, a última, portanto, que se faz no processo contencioso, é a citação mencionada no art. 730, CPC.

Art. 730 — “... citar-se-á a devedora...”

É errado supor que a regra do art. 730 se aplica para a citação primeira. Deve ficar bem claro que, em qualquer ação que se mova contra a Fazenda Pública, visando ao cumprimento de obrigação pecuniária, a Fazenda Pública será citada inicialmente para contestar o feito.

Veja-se, com base na argumentação acima, o art. 475, II, CPC, sujeitando ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado

e o Município. Proferindo uma sentença contra a União, v. g., o juiz tem de apelar *ex officio*, ou, como salienta o Código de Procedimento Civil do Chile, art. 751, “se elevará en consulta a la Corte de Apelaciones respectiva”, e, em consequência, esta sentença tem de ser confirmada pelo Tribunal superior. Voltando os autos ao Juízo de primeira instância, é a sentença liquidada para depois ser executada.

ORLANDO DE SOUZA ⁽³¹⁾, a propósito, frisa que o Estado se sujeita apenas à liquidação. No entanto, liquidar é tornar líquido, é dar um *quantum* ao líquido contido na sentença. O Estado, em verdade, se sujeita à liquidação, porque é parte processual e não tem poderes excepcionais para evitá-la, e se sujeita também à execução da mesma sentença, só que através da instituição do precatório.

Na fase da execução da sentença, se essa execução é contra a Fazenda Pública, aí é que se aplica a regra do art. 730, citando-se a Fazenda Pública para efetuar o pagamento ou embargar, e não mais contestar, em virtude de não se tratar mais de processo de conhecimento, e sim de processo executivo.

O título de que o credor/vencedor/liquidante/exequente está munido, no caso do art. 730, é, necessariamente, a sentença transitada em julgado (art. 584, I, CPC), em face da regra do art. 475, II, *idem*. A interpretação literal do art. 730 pode levar a outro entendimento, se o intérprete descuidar-se da visão geral que deve ter de todo o sistema processual objetivo.

Opinião diferente é a de PAULO GUIMARÃES DE ALMEIDA (ob. e loc. cit.): “Segundo o disposto na lei processual (art. 475), a sujeição ao duplo grau de jurisdição só se verifica no respeitante às sentenças. E não havendo sentença, não se submeterá o processo ao reexame, pela justiça de segundo grau.” (...) “Quando não tenham sido opostos embargos, não haverá sentença condenatória, mas situação jurídico-processual a ela não equiparável (praeclusio pro judicata), não subordinada a reexame do segundo grau de jurisdição.” ERNANI VIEIRA DE SOUZA defende a mesma opinião (ob. e loc. cit.).

Discordamos. A ação contra a Fazenda Pública é, inicialmente, de conhecimento, e não executiva. Com a sentença, confirmada pela instância superior, a decisão se torna, aí então, executável, pelo que, uma vez transitada em julgado, a parte vencedora caminha para a liquidação e, uma vez liquidada, o caminho exato é a sua execução — Execução contra a Fazenda Pública, no caso, ocorrendo, neste momento, a citação de que fala o art. 730, CPC.

Insistimos na tese de que o título executivo, que fundamenta a citação prevista no art. 730, CPC, é a sentença, confirmada pelo colegiado superior, e transitada em julgado. Nenhum outro título pode, nos termos da legislação processual vigente, tomar-lhe o lugar.

Primeiro, portanto, o processo de conhecimento. Depois o da execução, privilégio que a Fazenda Pública tem e carrega.

Então, já se pode, de posse desses conhecimentos, firmar o momento em que o precatório deve ser expedido, qual seja, aquele em que — citada a Fazenda Pública, na execução de sentença confirmada pelo Tribunal superior, cuja liquidação já foi julgada, e o título executivo já fixa um *quantum* certo

e definitivo — esta não efetua o pagamento no prazo de dez dias, nem, neste mesmo prazo, oferece embargos à execução. Ou, citada, oferece embargos que são julgados improcedentes.

O magistrado, conclusos, em termos, os autos, uma vez transcorrido o prazo de dez dias, ou do trânsito em julgado dos embargos, só tem um caminho: mandar expedir o precatório (art. 730, I, CPC). O despacho, sobre o qual não cabe nenhum recurso, é simples:

— Em face da certidão supra, expeça-se o competente precatório, observadas as formalidades legais.

O precatório não seria necessário se a Fazenda Pública efetuasse, no momento da terceira citação, o pagamento do débito, o que poderia ocorrer com o simples depósito da quantia em Juízo.

O precatório só existe e só é importante porque a administração pública, em geral, só paga seus débitos judiciais por força do precatório, em virtude do controle administrativo que deve recair sobre as importâncias entradas e saídas, e como forma de moralizar o serviço público.

Dependendo de atos processuais anteriores, o precatório tem, assim, sua natureza processual caracterizada pela ausência de autonomia. Não pode existir sozinho, mas como resultado de um processo movido contra a Fazenda Pública, e, como elemento de força, realizado em virtude da lei criada pelo Estado, papel coercitivo para esse mesmo Estado pagar suas dívidas judiciais.

O precatório é, adaptando a frase popular — ou paga por bem ou paga por mal —, o pagamento que a legislação constitucional tutelou para, no momento do art. 730, CPC, ser expedido a fim de resolver a pretensão discutida.

6. *Como deve ser o precatório*

O ideal, que ainda será atingido, seria o Código de Processo Civil ter cuidado da forma do precatório, ter-lhe indicado “os termos rogatórios de estilo e convenientes à autoridade a quem se depreca”, para usar a linguagem processual da legislação do século passado.

Instituto necessário e obrigatório, pela sua importância e seus mergulhos em vários ramos do Direito Público, o precatório tem-se apresentado, diante do Direito brasileiro, como uma regra despida de roupagem, sem forma preestabelecida, o que tem acarretado, na expressão de FRANCISCO RAITANI⁽³²⁾ “repetidas impugnações à satisfação do cumprimento dos mesmos instrumentos”. O precatório deve “revestir-se de certas formalidades”⁽³³⁾.

Pela omissão da lei adjetiva civil, entende-se ter ficado a critério de cada Tribunal estabelecer as peças a serem trasladadas, hoje xerografadas, já que “no precatório devem ser indicadas a quantia a ser paga e a pessoa a quem a mesma se destina. Além disso, deve ser acompanhado de várias peças do proces-

(31) *Doutrina e Prática das Execuções de Sentença*, pág. 93.

(32) *Prática de Processo Civil*, pág. 1.055.

(33) Cf. JOSÉ DA SILVA PACHECO, *ob. cit.*, pág. 546.

so, inclusive cópia autêntica da sentença e do acórdão que a tenha confirmado, e da certidão da conta de liquidação” (cf. DE PLÁCIDO E SILVA, ob. e loc. cit.).

Na vigência do CPC-39, o Tribunal Federal de Recursos expediu normas a respeito dos elementos necessários para a expedição de precatórios na primeira instância, *ex vi* do *Diário da Justiça* da União, de 5-10-71, pág. 5.401.

O precatório, na Justiça Federal de primeira instância, deve conter os seguintes elementos:

1º — *Petição inicial* — Tratando-se de reclamação trabalhista, pode ser incluído o termo de reclamação ditado pelo reclamante e redigido pelo escrivão.

2º — *Procuração* — A procuração outorgada pelo autor ao advogado também é incluída no precatório. Tratando-se de reclamação trabalhista feita através do próprio reclamante, sem a presença do advogado, o que ocorre sempre, a ausência da procuração não invalida o precatório.

3º — *Substabelecimento da procuração, se houver* — A referência se destina ao substabelecimento da procuração do autor, se houver, vez que, *in hoc casu*, o réu é a Fazenda Pública, com corpo próprio de procuradores. Não existindo, nos autos, a sua ausência não invalida o precatório.

4º — *Contestação* — Se a contestação for apresentada em forma de memorial, o que sempre se verifica, deve-se juntar ao precatório cópia também da ata da audiência, a que a contestação se refere. Se a contestação é feita oralmente, junta-se cópia da ata da audiência.

5º — *Sentença de primeira instância* — É uma das peças mais importantes do precatório. Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, dita sentença, se contrária aos interesses do Poder Público, está sujeita à revisão do Tribunal superior.

6º — *Inteiro teor do acórdão deste Tribunal* — i. e., do Tribunal Federal de Recursos. Apesar da regra expressa “inteiro teor do acórdão deste Tribunal”, que deveria cingir-se, naturalmente, ao acórdão propriamente dito (vistos, relatados e examinados...), o Tribunal Federal de Recursos, na prática do precatório, exige traslado de todos os votos de seus membros e do parecer do Ministério Público federal. Muitos precatórios enviados só com o acórdão em si têm sido devolvidos para complementação. O acórdão do Tribunal tem sua razão de ser, no sentido de confirmar ou não a sentença proferida em primeira instância.

7º — *Inteiro teor do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário* — A parte vencida no TFR, querendo, e sendo-lhe por lei processual permitido, pode levar, em recurso extraordinário, o caso ao STF, hipótese em que a decisão do mais alto Pretório brasileiro terá de ser trasladada para o precatório.

8º — *Petição de execução, fixando o respectivo caso (cálculo do contador, por artigos ou por arbitramento)* — Transitada em julgado a decisão do Tribunal superior, os autos retornam ao Juízo de origem para a execução da

sentença. Tal sentença terá, se for o caso, de ser liquida inicialmente, para depois ser executada. Tanto no processo cível, como no trabalhista, a liquidação da sentença se opera ou por cálculo do contador, ou por artigos, ou por arbitramento. No caso do precatório, traslada-se a petição que requer a liquidação. Sendo a execução, contudo, *ex officio*, junta-se apenas o despacho do juiz determinando o que achar conveniente, nos três caminhos apontados pela legislação processual.

9º — *Decisão nos casos por artigos ou por arbitramento, com indicação do que decidiu a 2ª instância nos respectivos recursos* — Entre os três tipos de liquidação, o mais simples é por cálculo do contador, na base de simples cálculo matemático. Contudo, a liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento, pelo que adota do processo de conhecimento, podem ensejar ao vencido apelação para o Tribunal superior. Daí ser necessário juntar ao precatório a decisão da segunda instância, se houver recurso.

10 — *Cálculo do contador* — Se a liquidação é por cálculo do contador, junta-se ao precatório cópia do cálculo.

11 — *Concordância da parte e do Ministério Público quanto aos cálculos* — A concordância é relativa. Na prática, o que o TFR quer mesmo é que a parte vencedora e a parte vencida tomem conhecimento do cálculo, através de cota nos autos. Se dependesse da concordância, no seu sentido literal, a parte vencida, no caso, a Fazenda Pública, poderia sair sempre com o “não concordo”, o que tornaria impossível a expedição do precatório. A parte deve tomar conhecimento do cálculo e, uma vez homologado tal cálculo pelo juiz, deve ser intimada da homologação para, não se conformando, usar dos recursos que achar conveniente na lei processual.

12 — *Homologação dos cálculos pelo Juízo de primeira instância* — A homologação é feita por sentença e tem efeitos de sentença. (Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. . . ., devendo a execução recair na importância de Cr\$”). A parte que não concordou expressamente com os cálculos tem agora o dever de recorrer. Não recorrendo da homologação, é como se com os cálculos tivesse concordado.

13 — *Concordância do Ministério Público no próprio precatório, atestando que o mesmo se acha conforme os autos, após o Dr. Juiz haver deprecado a esta presidência* — A concordância, no caso, é no precatório. Uma vez concluído o precatório, no prazo que o juiz assinar, o precatório é concluso para o juiz, que determina seja ouvido o representante do Ministério Público. O escrivão deve enviar também para o Ministério Público os autos da ação, da qual foi extraído o precatório, para que o Ministério Público ateste, no próprio precatório, através de cota, se o precatório se acha ou não conforme os autos.

14 — *Firma reconhecida do Dr. Juiz “a quo”* — Pode parecer supérfluo, mas é sempre melhor prevenir que remediar. Voltando o precatório do Ministério Público, é concluso ao juiz, que manda seja reconhecida a sua firma, ou a firma do magistrado que assinou a peça introdutória, que veremos adiante. O reconhecimento da firma é feito por tabelião, no verso da peça introdutória, do precatório. O reconhecimento é da firma do magistrado que assinou a peça

introdutória, e não do magistrado que despacha posteriormente no precatório. Tanto pode ser o mesmo magistrado, como outro, em virtude de remoção, férias, aposentadoria, licença, morte etc.

15 — *Autenticação das peças que forem juntas por cópia* — Com as máquinas xerox funcionando, nenhum escrivão traslada mais peças, na sua aceção original, mas junta as peças em cópias que, na sua linguagem, seguem adiante e ficam fazendo parte integrante deste, como se nele transcrita fosse. Não depende a autenticação de despacho expresso do magistrado, devendo o escrivão atestar a autenticação no momento em que forma o precatório.

Tudo isso sendo feito, o precatório sobe ao Tribunal superior, através de remessa, onde será, como o processo, autuado e dado vista ao representante do Ministério Público, sediado em segunda instância, para que este verifique se também foram cumpridas as formalidades legais. Há um excesso de segurança no precatório, vez que, apesar de o Ministério Público, em primeira instância, já ter atestado que o precatório se acha de acordo com os autos, o Ministério Público, em segunda, também vai proceder a uma fiscalização das peças, após o que o Presidente do Tribunal decidirá se manda ou não expedir ordem de pagamento, ou se manda o precatório retornar à primeira instância, para ser completado.

As normas expedidas pelo TFR, observadas pela Justiça Federal, continuam vigentes com o novo CPC. Mas, as peças indicadas não são suficientes por si só. Terão de ser acompanhadas por outra peça explicativa do que se trata para que o instrumento do precatório se torne completo. A forma da peça introdutória do precatório varia de acordo com o estilo pessoal do escrivão/diretor de secretaria que redige o instrumento inicial.

Não há, assim, um modelo fixo para o precatório na Justiça Federal de primeira instância. Algumas seções judiciárias ainda usam o termo carta para emitir o precatório, *verbi gratia*, a Justiça Federal do Paraná utiliza o termo "Carta Precatória Requisitória", e a Justiça Federal da Paraíba usa a expressão "Carta Requisitória de Pagamento". A maioria, contudo, utiliza o termo "Precatório Requisitório", v. g., a de Sergipe; "Precatório", v. g., a do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão e Santa Catarina; "Precatório de Requisição", v. g., a do Ceará, a da Bahia.

Vejamos alguns modelos usados:

Pela *Justiça Federal do Paraná*:

Carta Precatória Requisitória passada do Juízo em frente ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para os fins que abaixo se declaram:

Ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O Doutor, Juiz Federal da Vara, na Seção Judiciária do Paraná etc. ...

FAZ SABER, a Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que nos autos

de Reclamação Trabalhista, nº, em que é reclamante
....., e reclamada
....., constam as peças que, por transcrição e cópias
xerográficas, estas devidamente autenticadas, adiante seguem:

AUTUAÇÃO

(.....)

ENCERRAMENTO

Nestas condições, é esta para deprecar a Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, em lhe sendo esta apresentada, se digne de mandar proceder o pagamento da quantia de Cr\$ (.....), ao reclamante. Se Vossa Excelência assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará justiça às partes e a este Juízo, especial mercê. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dias do mês de de mil novecentos e Eu,, Diretor de Secretaria, a datilografei e subscrevi.

(a) Juiz Federal da Vara

Pela Justiça Federal da Paraíba:

Carta Requisitória de Pagamento, passada a favor de
....., extraída dos autos nº, cls. I, da
Ação Ordinária promovida pelo mesmo contra a
União Federal.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Federal na Paraíba, nos autos nº, classe I, da ação ordinária promovida por contra a União Federal, para fins de precatório, passo a extrair as peças a seguir transcritas:
..... É, como nada mais houvesse a transcrever dos mencionados autos, cujas peças vão bem e fielmente copiadas, eu, Atendente Judiciário, o datilografei, e eu,, Diretor de Secretaria, o conferi.

João Pessoa, de de 19....

(a) Juiz Federal da Paraíba.

Pela Justiça Federal de Santa Catarina:

Precatório

O Doutor, Juiz Federal, da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Depreca ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para que, sendo-lhe este apresentado e após as formalidades legais, tendo em vista o constante dos autos de Ações Diversas nº (Apel. Cível nº TFR), entre partes, como exequente, e executada a União Federal conforme cópias e certidões, em anexo, devidamente autenticadas, partes integrantes deste Precatório, se digne determinar, em

favor do Dr. o pagamento da quantia de Cr\$ (.....), sendo Cr\$ (.....), de condenação e Cr\$ (.....), de honorários advocatícios. Dado e passado na Secretaria da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, aos dias do mês de do ano de hum mil novecentos e Eu,, Agente de Segurança Judiciária, o datilografei, e eu,, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

(a) Juiz Federal.

Pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul:

Precatório

Extraído dos autos da ação ordinária movida por contra a que tomou o n^o da Vara desta Seção Judiciária. O Dr. MM. Juiz Federal da Vara, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em obediência às normas legais vigentes, faz expedir o presente precatório, nos termos do que se contém às folhas dos autos da ação ordinária acima referida e que passam a compor este instrumento, por cópias, devidamente autenticadas na secretaria desta Vara, assim discriminadas:

.....
A seguir, as cópias, em xerox, das folhas dos autos, acima enumeradas. Era o que continham as peças referidas na parte introdutória deste, às quais me reporto e dou fé. Porto Alegre, RS, de de 19.... Eu,, Diretor de Secretaria da Vara, subscrevo.

(a) Juiz Federal da Vara.

Pela Justiça Federal de Minas Gerais:

Precatório dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro
....., Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, passado a favor de

Ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Ministro
....., Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O Doutor, Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, 1^a Região, na forma da lei etc.

FAZ SABER a Vossa Excelência Senhor Ministro
....., Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, por este Juízo e Secretaria da Vara, se processaram os termos e atos de uma ação n^o, movida por contra, havendo

vido a Ré condenada a pagar ao Autor a importância de Cr\$ (por extenso) referente a indenização e juros, ao Dr. a importância de Cr\$ (por extenso), referente a honorários advocatícios e ao Dr. a importância de Cr\$ (por extenso), referente a honorários periciais, de conformidade com as peças anexas por cópias xerográficas devidamente autenticadas. Em virtude do exposto, expediu-se o presente precatório, pelo qual solicito a Vossa Excelência Senhor Ministro se digno determinar o pagamento ao Sr. ou ao seu procurador o Dr. da importância de Cr\$ (por extenso), ao Dr. da importância de Cr\$ (por extenso), na forma das peças mencionadas. Dado e passado nesta cidade e comarca de, aos dias do mês de de mil novecentos e Eu,, Técnico Judiciário, o datilografei. E eu,, Diretor de Secretaria da Vara, o subcrevi.

(a) Dr., Juiz Federal da Vara

Pela Justiça Federal do Maranhão:

Precatório para pagamento da quantia de Cr\$ (.....), passado a requerimento e a favor de , dirigido ao Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na forma abaixo transcrita:

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

O Doutor, Juiz Federal no, na forma da lei etcetera:

FAZ SABER que por este Juízo se processam os autos de uma Ação de nº, em que é Autor, e Réu, os quais tiveram o seu princípio com a petição inicial, que anexo, por xerocópia, assim como as demais peças necessárias, que, copiadas, ficam fazendo parte deste, em virtude do que DEPRECO a Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o cumprimento deste Precatório, para o que deverá Vossa Excelência requisitar a necessária verba, a fim de que seja pago ao Autor a quantia de Cr\$ (.....), a que tem direito, nos termos dos julgados, e demais peças transcritas no presente. Vossa Excelência, se assim fizer, fará justiça à parte, como também à Nação. Dado e passado o presente nesta cidade de, Capital do Estado de, aos dias do mês de do ano de Eu,, Diretor de Secretaria desta Seção fiz datilografar.

(a) Juiz Federal

Pela Justiça Federal do Ceará:

Precatório de Requisição de pagamento expedido do Juízo Federal da Vara no Ceará, para o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na forma abaixo:

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de legalmente pertencer.

O Doutor, Juiz Federal da Vara no Ceará, por nomeação legal etc.

FAÇO saber a Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Cidade e Comarca de Fortaleza, então privativo dos feitos da Fazenda Nacional, se promoveram os termos de uma ação ordinária de indenização, a cujo final de execução vem a parte promovente de proceder neste Juízo Federal da Vara, da qual foi autora, Assim, e em virtude dos requerimentos, despachos, pareceres e decisões, juntos a este, por cópias xerográficas, devidamente autenticadas, foi passado o presente Precatório, por meio do qual requisito a Vossa Excelência, de conformidade com a lei vigente, o pagamento à interessada acima mencionada,, ou a quem legitimamente as represente, da importância de Cr\$ (.....), tudo como ficou acima indicado, sendo tal pagamento, a que se refere o presente PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO, efetuado em virtude de decisão judicial condenatória proferida contra a União Federal, na ação ordinária de indenização que lhe moveu, dando-se, assim, fiel cumprimento e final execução às decisões judiciais proferidas na aludida causa. E, se Vossa Excelência atender à requisição ora feita, adotando as providências cabíveis para o pagamento à exequente da importância supra de Cr\$ sendo: Cr\$ (.....) da condenação e Cr\$ (.....) dos honorários devidos ao seu advogado, fará justiça à mesma e a mim especial mercê. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, em de de 19.... Eu,, Aux. Jud. o datilografei. E eu,, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

(a) Juiz Federal da Vara

Pela Justiça Federal da Bahia:

Precatório de Requisição de Pagamento nos autos do Procedimento Ordinário nº

DEPRECANTE: Doutor, Juiz Federal da Vara no Estado da Bahia.

DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

REQUERENTE:

REQUERIDA: União Federal

FAZ SABER a Vossa Excelência que por esta Secretaria e Juízo, correm uns autos de Procedimento Ordinário registrado sob nº, que requereu contra a União Federal, constando dela as peças que seguem anexas por cópias "xerocopiadas", devidamente autenticadas pelo Diretor de Secretaria que este subscreve e constantes de: No presente depreco a Vossa Excelência se digne determinar o pagamento da quantia de Cr\$ (.....), a que foi condenada a União Federal. Dado e passado nesta cidade de Salvador, aos dias do mês do ano de mil novecentos e Eu,, Técnico Judiciário, datilografei. E eu,, Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Federal, subscrevo.

(a) Juiz Federal da Vara

Pela Justiça Federal de Sergipe:

Precatório Requisitório expedido pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, nos termos e para os fins do art. 117, da Constituição Federal.

Eu, o Doutor, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, por esta Seção Judiciária se instaurou e teve seguimento uma execução de sentença requerida por contra a União Federal, em prosseguimento a ação de, cujos elementos necessários à expedição do competente Precatório na primeira instância vão em cópias anexas, devidamente autenticadas. Por este Juízo foi exarado em de de 19.... despacho determinando a expedição do presente Precatório. Assim, nos termos do mencionado despacho, fiz passar o presente, por meio do qual ROGO E DEPRECO a Vossa Excelência se digne mandar, observando as disposições legais e regimentais, autorizar e expedir Ordem de Pagamento da importância de Cr\$ (.....), em favor do exequente acima mencionado. E se Vossa Excelência, exarando o respeitável "Cumpra-se", assim mandar cumprir, fará justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando deprecado for. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, na Secretaria da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe, aos dias do mês de do ano de hum mil novecentos e (.....). Eu,, Diretor de Secretaria, o fiz datilografar e subscrevo:

(a) Juiz Federal.

Os modelos, mesmo os usados na Justiça Federal de primeira instância, variam, de Seção para Seção, sem ter uma uniformidade como ponto de partida.

Já a ordem de pagamento, expedida pelo tribunal superior, tem forma diferente. A do Tribunal Federal de Recursos se apresenta desta maneira:

Nº/..... ORDEM DE PAGAMENTO A FAVOR DE
....., DIRIGIDA à, NA FOR-
MA ABAIXO:

O MINISTRO, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, usando as atribuições que
lhe são conferidas pelo REGIMENTO INTERNO deste Tribunal:

MANDA ao Senhor Diretor da, ou
a quem suas vezes fizer, que pague ao
a quantia de Cr\$ (.....), como condena-
ção imposta à referida entidade, conforme consta do Precatório número
....., do Estado de, em que figuram como depre-
cante MM. Juiz Federal no Estado de, requerente
..... e requerido

O pagamento deverá ser feito mediante recibo em duas vias, uma
das quais a ser encaminhada a este TRIBUNAL para juntada ao res-
pectivo processo. CUMPRASE. Brasília, de de 19..

Eu,, Diretor-Geral da Secretaria, a subscrevo.

(a) Ministro

7. RELAÇÕES DO PRECATÓRIO

Apesar de parecer, a primeira vista, um problema processual, o precatório representa, em verdade, um instituto constitucional de esmerada importância pelo papel que desempenha no Direito brasileiro.

Seu relacionamento se verifica com o Direito Constitucional, com o Direito Administrativo, com o Direito Financeiro, com o Direito Processual Civil, com o Direito Penal, com o Direito Processual Penal, como veremos adiante.

Direito Constitucional — No campo constitucional, temos de estudá-lo sob três aspectos:

- a) no Direito Constitucional federal;
- b) no Direito Constitucional estadual;
- c) no Direito Constitucional comparado.

a) Direito Constitucional federal — O precatório recebeu a tutela e a proteção do Direito Constitucional brasileiro na eclética Constituição de 1934, art. 182. Já era conhecido na prática forense, onde teve seu berço. Contudo, o seu cumprimento vinha sendo desrespeitado, apesar de já ser norma de direito público (art. 41, parte quinta, do Decreto nº 3.084, de 5-11-1898), conforme

se vê dos ensinamentos de CASTRO NUNES, TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, CARLOS MAXIMILIANO, PONTES DE MIRANDA, já citados anteriormente.

Entrou o precatório no Direito Constitucional, no qual tem permanecido, com o escopo de moralizar a administração pública e dar efetivo respeito ao Judiciário, pela força coercitiva que suas decisões, em sentido amplo, devem ter.

Da Constituição de 1934 — que só se referia à Fazenda Pública, ficando implícito que os Estados, ao organizarem suas Constituições, deveriam obrigatoriamente incluir o precatório como norma — não saiu mais dos braços constitucionais, estando estatuído na atual Carta Magna, no art. 117 e parágrafos. É um dos poucos institutos processuais a receber a contemplação honrosa da Constituição.

b) Direito Constitucional estadual — A Constituição de 1934, art. 182, ao adotar o precatório, como vimos anteriormente, abrangia somente a Fazenda Federal. As Cartas Magnas estaduais deveriam, em consequência, consagrar a norma. No entanto, para evitar que alguma Constituição estadual omitisse a regra, a Carta Magna de 1967, art. 117, ampliou a redação, englobando a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. Omissa ou não na Lei Maior estadual, a norma tem sua eficácia por estar expressa no texto do Estatuto Supremo.

O precatório recebeu o beneplácito de doze Constituições estaduais:

- Constituição de Alagoas, art. 90, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Amazonas, art. 87, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Ceará, art. 129, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Espírito Santo, art. 112, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Maranhão, art. 58;
- Constituição de Minas Gerais, art. 121, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Pará, art. 120, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Paraná, art. 90, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Rio Grande do Sul, art. 62, §§ 1º e 2º;
- Constituição do Rio de Janeiro, art. 110, §§ 1º e 2º;
- Constituição de Santa Catarina, art. 130, §§ 1º e 2º.

Em todas elas, o dispositivo é sempre, em linhas gerais, o mesmo:

— Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição

competente. Caberá ao Presidente do Tribunal, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

As demais Constituições são omissas. Apesar da omissão, algumas, implicitamente, adotam o precatório, embora a ele, em particular, não se refiram textualmente:

Verbi gratia:

Constituição do Acre:

Art. 56 – Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

.....

II – autorizar a requerimento do credor da Fazenda Pública estadual ou municipal, preterido no direito de precedência ao pagamento de seu crédito, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

A Constituição de São Paulo, art. 55, II, e a Constituição de Mato Grosso, art. 64, II, adotam o mesmo dispositivo.

É também o Direito Constitucional que vai oferecer o instituto da intervenção como coação para cumprimento do precatório. O precatório é, nesse aspecto, o preceito, do qual a intervenção é a sanção. O art. 10, da Carta Magna, permite à União intervir no Estado (Fazenda Pública estadual), para prover à execução de ordem ou decisão judiciária.

Pode acontecer, no entanto, que o governo municipal ou estadual mal-assessorado, por divergência política, teimosia ou maldade insistente, dificulte ou crie obstáculo ao cumprimento das requisições (...), confiado em que os bens do Estado são bens públicos (...) e, pois, inalienáveis (...). Em tal caso, se o governo se recusa a cumprir a requisição do Tribunal de Justiça, em se tratando de coisa julgada, a providência está no pedido de intervenção federal, conforme frisa ORLANDO DE SOUZA (ob. e loc. cit.).

CASTRO NUNES (ob. e loc. cit.) salienta a respeito que “esgotados todos os meios de que possa dispor o juiz junto ao governo do Estado para fazer cumprir a decisão, abre-se então a via extraordinária da intervenção federal”.

As Constituições estaduais consagram também a intervenção estadual no Município, sempre que este deixar de pagar a dívida fundada por dois anos consecutivos, ou sempre que deixar de prover ordem ou decisão judiciária:

- Constituição do Acre, art. 104, II, IV;
- Constituição de Alagoas, art. 105, b e d;
- Constituição do Amazonas, art. 137, II, VI;
- Constituição da Bahia, art. 101, II, IV;
- Constituição do Ceará, art. 24, II, VI;

- Constituição do Espírito Santo, art. 129, *b e d*;
- Constituição de Goiás, art. 128, II, *b*, IV, *b*;
- Constituição do Maranhão, art. 112, II, VI;
- Constituição de Mato Grosso, art. 124, II, VI;
- Constituição de Minas Gerais, art. 185, II, IV;
- Constituição do Pará, art. 29, II, IV;
- Constituição do Paraná, art. 118, II, VI;
- Constituição de Pernambuco, art. 116, II, IV;
- Constituição do Rio Grande do Norte, art. 149, II, IV, *b*;
- Constituição do Rio de Janeiro, art. 9º, II, IV;
- Constituição de Santa Catarina, art. 8º, II, IV;
- Constituição de São Paulo, art. 106, II e IV;
- Constituição de Sergipe, art. 16, II, IV.

c) Direito Constitucional comparado – Um exame em algumas Cartas de países da América do Norte, América do Sul, América Central e Europa, nos mostra que nem toda Carta Magna adota o precatório como *res sacra*, deixando, pela omissão, ao legislador ordinário a sua confecção.

Algumas Constituições alienígenas ainda encampam a teoria da responsabilidade civil do Estado por atos de seus prepostos, princípio que vai redundar, em termos adjetivos, na presença do precatório mais tarde, quando o Estado tiver de satisfazer seus débitos. *Verbi gratia*:

Constitución de la República Popular de Bulgaria:

Art. 56 – (1) El Estado responde de los perjuicios que pueden causar actos ilícitos o el ejercicio ilegal de las funciones de instituciones y funcionarios. (2) Cualquier ciudadano puede exigir responsabilidad, por vía judicial, a los funcionarios, por delitos perpetrados en el ejercicio de su misión. (3) Los ciudadanos tienen derecho, de acuerdo con las condiciones establecidas por la ley, a indemnización a cargo de los funcionarios culpables por los perjuicios que les han sido causados en el ejercicio ilegal de sus funciones.

Lei Fundamental da República da Alemanha:

Art. 34 – Se um funcionário, no exercício de um cargo público que lhe foi confiado, infringir, em relação a terceiros, os deveres que o cargo lhe impõe, a responsabilidade recai, em princípio, sobre o Estado ou a corporação a cujo serviço ele se encontra. No caso de intenção ou negligência grave, pode haver lugar a uma ação de recurso. Para reivindicações de indenização e para ações de recurso não poderá ser excluída a via judicial ordinária.

Costituzione della Repubblica Italiana:

Art. 28 – I funzionari e i dipendenti dello Stato e degli enti pubblici sono direttamente responsabili, secondo le leggi penali, civili e

amministrative, degli atti compiuti in violazione di diritti. In tali casi la responsabilità civile si estende allo Stato e agli enti pubblici.

Constituição da República Portuguesa:

Art. 21 – (Responsabilidade civil do Estado). O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Constitución de la República Oriental del Uruguay:

Art. 24 – El Estado, los Gobiernos Departamentales, los Entes Autónomos, los Servicios Descentralizados y, en general, todo órgano del Estado, serán civilmente responsables del daño causado a terceros, en la ejecución de los servicios públicos, confiados a su gestión o dirección.

Art. 25 – Cuando el dano haya sido causado por sus funcionarios, en el ejercicio de sus funciones o en ocasión de ese ejercicio, en caso de haber obrado con culpa grave o dolo, el órgano público correspondiente podrá repetir, contra ellos, lo que hubiere pagado en reparación.

Algumas Constituições são completamente omissas, v. g., a Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, Constituição das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Constitución Política del Estado da República de Bolivia e Constituição da França. A Carta Magna da URSS ainda se sai com essa norma: os cidadãos da URSS têm direito a interpor recurso contra as ações dos funcionários e dos órgãos estatais e sociais. As queixas devem ser examinadas dentro da ordem e no prazo estabelecido pela lei (cf. art. 58).

Outras atribuem a responsabilidade civil aos próprios funcionários, v. g., a Constitución Política del Perú, art. 20: El que desempeña un cargo público es directa e inmediatamente responsable por los actos que practique en el ejercicio de sus funciones. La ley determinará la manera de hacer efectiva esta responsabilidad. El Ministerio Fiscal está obligado a exigir el cumplimiento de lo dispuesto en este artículo.

A Constitución Política de la República de Nicaragua, art. 266 – Los funcionarios y empleados públicos son personalmente responsables por violación de la Constitución, por falta de probidad administrativa y por cualquier otro delito o falta cometido en el ejercicio de sus funciones. E o art. 267 – Los funcionarios y empleados públicos son personalmente responsables por los perjuicios que causaren por abuso, negligencia o omisión en el ejercicio del cargo.

Uma das Cartas que mais chega perto do precatório é a do Chile – Constitución Política de la República de Chile –, em cujo art. 21 está a disposição seguinte: Las Tesorerías del Estado no podrán efectuar ningún pago sino en virtud de un decreto expedido por autoridad competente, en que se exprese la ley o la parte del presupuesto que autorice aquel gasto.

Direito Processual Civil — Tem de ser analisado sob três ângulos:

- a) no Direito Processual Civil propriamente dito;
- b) no Direito Judiciário Civil;
- c) no Direito Processual Civil comparado.

Direito Processual Civil propriamente dito — Foi o berço do precatório, como já afirmamos antes, título que muitos tentam levar para o Direito Constitucional, que apenas o adotou.

O Direito Processual Civil é que vai dar a forma ao traçado pela Carta Magna. Com a omissão do CPC, a quem competia elaborar uma só diretriz para todo o país, continua à mercê do Regimento Interno dos tribunais a sua elaboração. O Direito Processual vai assim oferecer a sua contribuição, para vestir o precatório, dando-lhe trajés adequados e oferecendo, inclusive, a figura do seqüestro, se necessário seu uso se tornar.

O CPC-39 trazia a matéria em seu art. 918 e parágrafo único. O de 1973, nos arts. 730 e 731.

Direito Judiciário Civil — Dentro deste campo, cabe um exame nos códigos de organização judiciária de cada Estado-Membro, para se ver mais de perto o papel que o precatório desempenha em cada lei de organização judiciária (34).

Neste particular, dois tipos de organização judiciária se destacam:

1º — a que deixa a cargo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça cuidar do precatório;

2º — a que cuida expressamente do precatório.

No primeiro grupo, são exemplos: São Paulo, Acre, Maranhão, Mato Grosso e Paraíba.

No segundo grupo, são exemplos: Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Pará, Ceará, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

São Paulo — A Resolução nº 5, de 1º-1-77, que modifica parcialmente a Organização e a Divisão Judiciária do Estado de São Paulo, é omissa com relação ao precatório, deixando, implicitamente, o problema a cargo do Regimento Interno.

Acre — A Lei nº 11, de 20-3-64, Lei de Organização Judiciária do Estado do Acre, também deixa implicitamente a questão a cargo do Regimento Interno.

Maranhão — A Resolução nº 8, de 18-12-72, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, não enfrenta o problema, deixando, naturalmente, a cargo do Regimento Interno.

Mato Grosso — A Resolução nº 3/71, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, deixa a cargo do Regimento Interno.

(34) Os Códigos de organização judiciária citados o são em sua redação anterior à Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Neste, o art. 38, XIV, confere ao Presidente do Tribunal de Justiça ordenar o pagamento, em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos do artigo 64 da Constituição do Estado e artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 1939.

Paraíba – A Resolução nº 1/75, Código de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, deixa a cargo do Regimento Interno (Resolução nº 2/74, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1/76). No Regimento Interno, sob o Título V – Das requisições em pagamento, há o Capítulo I – Dos precatórios, e o Capítulo II – Do seqüestro em dinheiro, cujas normas merecem ser transcritas, *in verbis*:

“*Dos Precatórios – CAPITULO I*”

Art. 311 – Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude do processo de execução, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal.

Art. 312 – Os precatórios conterão, em traslado ou certidão, além de outras julgadas necessárias à instrução do processo de requisição, as seguintes peças:

I – se houver embargos:

a) sentença condenatória e acórdão que a confirmou;

b) se não houve embargo, certidão do ocorrido, e do título executivo (CPC – art. 730);

II – conta de liquidação;

III – sentença que tiver apreciado a referida conta e o acórdão, se tiver havido recurso;

IV – sentença de liquidação com trânsito em julgado, se for o caso.

Art. 313 – Recebido o precatório, será protocolado em livro próprio e processado na divisão competente do Tribunal, que fará informar sobre a existência de verba.

Parágrafo único – Será rigorosamente observada a ordem cronológica da entrada dos processos para o efeito de preferência da requisição dos pagamentos.

Art. 314 – O Presidente despachará, mandando dar vista do processo ao Procurador-Geral da Justiça pelo prazo de 20 (vinte) dias, depois do que, apreciará e decidirá a requisitória.

Parágrafo único – Da decisão cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação no *Diário da Justiça*.

Art. 315 – Deferido o precatório, será feita a requisição ao Secretário das Finanças do Estado ou ao Prefeito Municipal.

§ 1º – No caso de estar esgotada a respectiva verba, será a dívida relacionada para oportuna abertura de crédito.

§ 2º – Além da publicação no órgão oficial da decisão proferida a respeito, dar-se-á conhecimento dela ao juiz requisitante.

Do Seqüestro em Dinheiro – CAPÍTULO II

Art. 316 – Caberá ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e ouvido, no prazo de 20 (vinte) dias, o Procurador-Geral da Justiça, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito:

I – se houver preterição do direito de procedência;

II – se não for verdadeira a alegação de inexistência de verba;

III – se forem usados meios maliciosos para procrastinar o pagamento.

Parágrafo único – A efetivação do seqüestro, que será executada de acordo com as normas processuais vigentes, não obstará a apuração de responsabilidade penal da autoridade culpada.”

Já no segundo grupo, aparecem:

Minas Gerais – A Resolução nº 61, de 8-12-75, Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, art. 47, XXVIII – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça ordenar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda nos termos do art. 121, § 3º, da Constituição do Estado.

Santa Catarina – A Resolução nº 1/75, de 22-12-75, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, art. 95, XXX – Compete ao Presidente do Tribunal ordenar os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda estadual ou municipal, nos termos da legislação processual em vigor.

Paraná – A Resolução Normativa nº 1/75, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, art. 34, XXII – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça ordenar pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Pará – A Resolução nº 7/71, Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará, art. 75, XIII – Ao Presidente do Tribunal compete ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda estadual, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de créditos consignados ao Poder Judiciário (CPC, art. 918, parágrafo único) e também, idem, XIV, autorizar, a requerimento de credor preterido no seu direito de preferência e depois de ouvido o Procurador-Geral do Estado, o seqüestro a que se refere o art. 117, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ceará – A Resolução nº 2/75, Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, art. 36, VIII – Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda do Estado, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de créditos consignados ao Poder Judiciário (Cód. de Proc. Civil, art. 730).

Pernambuco — A Resolução nº 10/70, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, art. 25, VIII — Compete ao Presidente do Tribunal ordenar os pagamentos devidos em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Alagoas — Resolução nº 3/75, Código de Organização de Divisão Judiciária do Estado, art. 61, VII — Compete ao Presidente decidir sobre ordens de pagamentos devidos pelas Fazendas estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária.

Rio Grande do Sul — Resolução de 1975, Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, art. 32, X, a — Compete ao Presidente do Tribunal expedir ordens de pagamento.

Sergipe — Resolução nº 3/76, Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, art. 35, XX — Compete ao Presidente do Tribunal expedir precatório de pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Direito Processual Civil comparado — Nem todo Código de Processo Civil alienígena cuida do assunto. Alguns, que abrem capítulos para tratar da Fazenda Pública em Juízo, ainda tratam da problemática, como o Código de Procedimiento Civil de la República de Chile, cujo art. 752 reza: Ejecutoriada que sea la sentencia, el tribunal remitirá en copia autorizada al ministerio que corresponda las sentencias de primera y segunda instancia. Se dejará testimonio en el proceso del hecho de haberse remitido dichas copias y se agregará al mismo el oficio en que el ministerio acuse recibo de ellas. La ejecución de toda sentencia que condene al Fisco a cualquiera prestación se llevará a efecto expediendo el Presidente de la Republica el respectivo decreto.

E o art. 60 do Decreto com força de lei nº 1, do Ministério da Fazenda, de 14-2-1963, dispõe: Las sentencias que en copia autorizada remitan los tribunales de Justicia a los diversos Ministerios en conformidad a lo dispuesto en el art. 752 del Código de Procedimiento Civil, serán enviadas al Consejo de Defensa del Estado para su informe. Sólo con informe favorable de esta repartición, en el cual se indique el nombre de la persona o personas a cuyo favor deba hacerse el pago, se extenderá el decreto que ordene el cumplimiento del fallo.

O Código de Procedimiento Civil da Bolívia, cujo livro terceiro é dedicado a “los procesos de ejecución” (arts. 486 a 561) não traz nenhuma regra acerca do precatório ou da Fazenda Pública em Juízo. O Código de Procedimientos Civiles para el Distrito Federal do México, cujo capítulo II do Título sétimo é dedicado ao “juicio ejecutivo”, também é omissivo. O Código de Procedimiento Civil de la República Oriental del Uruguay não trata do assunto nem no capítulo referente a “de la ejecución de las sentencias” (arts. 489 a 510), nem nos seis capítulos referentes a “del juicio ejecutivo” (arts. 873 a 941). Frisa apenas que “no se trabará embargo en los bienes siguientes: las propiedades públicas sean nacionales o fiscales”, art. 885, 11º

A Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha também não enfrenta o problema do precatório, nem no título VIII, “de la ejecución de las sentencias” (arts. 919 a 958), nem no título XV, “del juicio ejecutivo” (arts. 1.429 a 1.543). Apenas o art. 18 da Lei do Patrimônio do Estado, de 15-4-64, estabelece: Ningún Tri-

bunal podrá dictar providencia de embargo, ni despachar mandamiento de ejecución contra los bienes y derechos del Patrimonio del Estado, ni contra las rentas, frutos o productos del mismo, debiendo estarse a este respecto a lo que dispone la Ley de Administración y Contabilidad de la Hacienda Pública.

O Codice di Procedura Civile da Itália, cujo livro terceiro trata “del processo di esecuzione”, arts. 474 a 622, também não cuida do assunto. Já o Código de Procedimiento Civil da Colombia, ao focalizar a “ejecución contra entidades de derecho público”, art. 336, é incisivo, quando reza que “la nación no puede ser ejecutada”. O pagamento da dívida, decorrente de sentença judicial, não se fará como no Brasil, via precatório, nem como no Chile, via decreto presidencial, mas de uma maneira interessante: cuando las condenas relacionadas com el artículo 336 se hayan impuesto a un departamento, una intendencia, una comisaría o un municipio, la respectiva entidad dispondrá de seis meses para el pago, sin que entre tanto pueda librarse ejecución contra ella, si se cuente el término establecido en dicho artículo. El término de seis meses que establece el inciso anterior se contará desde la ejecutoria de la sentencia o del auto que liquide la condena *in genere*; pero cuando se hubiera apelado de la aquella o de este, comenzará a correr desde la ejecutoria del auto que ordene obedecer lo dispuesto por el superior.

O Código de Processo Civil de Portugal não enfrenta o assunto quando trata do processo de execução (arts. 801 a 943). O Código Procesal Civil Y Comercial da Argentina também é omissa ao focalizar o “juicio ejecutivo” (arts. 520 a 605). Idêntica omissão ocorre na Ley 3.952, “demandas contra la Nación”, em cujo art. 7º está a regra de que “las decisiones que se pronuncien en estos juicios, cuando sean condenatorias contra la Nación, tendrán carater meramente declaratorio, limitándose al simple reconocimiento del derecho que se pretenda”.

O Código de Processo Civil da Alemanha, ZPO, não focaliza o assunto no livro VIII, execução forçada, § 704 a § 945. O Código de Processo Civil e Mercantil da Guatemala, art. 246, trata tão-só da ação de responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos. O Código de Processo Civil francês também é omissa.

Direito Penal — Se a falta de inclusão no orçamento de verba destinada a atender ao precatório é problema de direito financeiro, a falta de pagamento do precatório é questão a merecer o beneplácito do Direito Penal.

Cabe, por outro lado, recorrer à intervenção federal, nos termos do art. 10, VI, do texto constitucional, quando necessária para a efetiva execução da decisão judiciária, entendendo vários autores que cumpre responsabilizar por lesão de competência, conforme o art. 330 do Código Penal, as autoridades administrativas que deixarem de atender às requisições e ordens expedidas pelo Poder Judiciário, segundo a lição de VALMIR PONTES (35).

O Direito Penal se encarrega de ditar as sanções para aqueles que, dirigindo os destinos da Fazenda Pública, deixarem de efetuar a obrigação judicial desta, quando compelida for pelo Tribunal competente. Se o precatório é cumprido integralmente, se a ordem de pagamento é atendida pela devedora, se tudo

(35) *Programa de Direito Administrativo*, pág. 227.

ocorre e se processa normalmente, não há necessidade de se convocar o Direito Penal.

No que tange à Fazenda municipal, o Decreto-Lei nº 201, de 27-3-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, é taxativo:

Art. 1º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

.....
XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

No que tange à Fazenda estadual, o não-cumprimento do precatório ocasionará a intervenção da União federal, nos termos do art. 10, a, VI, da CF. Já com respeito à Fazenda federal, “a infração dele é suficiente para o processo por crime de responsabilidade e, talvez, comum do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos altos funcionários federais”, conforme destaca PONTES DE MIRANDA, em seus Comentários à Lei Suprema de 1934 (ob. e loc. cit.).

Direito Processual Penal — Se ao Direito Penal cabe definir o delito e fixar a pena, ao Direito Processual Penal vai competir a tarefa de colocar suas formas à disposição dos que se sentem prejudicados pela ação ou omissão delituosa dos outros. No caso, pelo não-cumprimento do precatório. As formas processuais vão encontrar nele o santuário certo.

O Direito Processual Penal vai encontrar também uma forma diferente de precatório, destinado a devolução da fiança, ou do seu saldo, ao fiador, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, quando determinado pelo magistrado, no explicação de WALTER P. ACOSTA (ob. e loc. cit.).

Direito Administrativo — A Administração Pública, da qual a Fazenda Pública devedora faz parte, tem os seus atos e contratos disciplinados em lei. Nada pode ser praticado sem a necessária justificação expressa, sem que a burocracia tudo abafe. O cumprimento da ordem de pagamento, fim primordial do precatório, está na faixa dos ditames do Direito Administrativo, porque é ele que vai ditar as normas de controle, que vai perguntar o *quantum* foi o pagamento feito, para que se destina e com que base foi praticado.

As normas de Direito Administrativo, *in hoc casu*, deveriam ser mais completas e, inclusive, fazer parte da lei que trata da Reforma Administrativa, para que, mais conhecidas, fossem também mais respeitadas.

Direito Financeiro — Entendemos, explica ARNOLDO WALD⁽³⁶⁾, que a norma que mandar incluir no orçamento autárquico a verba necessária para o pagamento dos débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho não é norma processual, mas, sim, determinação de Direito Financeiro.

O Direito Financeiro, responsável pelas despesas do Estado, vai cuidar do assunto.

(36) *Expedição de precatórios contra as autarquias*, pág. 93.

8. BIBLIOGRAFIA

- ACOSTA, Walter P. — *O Processo Penal, Teoria, Prática, Jurisprudência e Organogramas*. 11ª edição, Editora do Autor, Rio, 1975.
- ALMEIDA, Paulo Guimarães de — Execução contra a Fazenda Pública Municipal. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, abril a junho de 1978, ano 15, nº 58, Brasília, págs. 223 a 236.
- AMERICANO, Jorge — *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. 4º vol., arts. 808 a 1.053, Saraiva, São Paulo, 1943.
- BAPTISTA, N. Doreste — *Do Processo Executivo no Sistema do Código de 1973*. Forense, São Paulo, 1975.
- CARDOSO, Eurico Lopes — *Manual da Acção Executiva* (em comentários às disposições respectivas do Código de Processo Civil). 3ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1964.
- CARVALHO, Vladimir Souza — Recurso necessário no processo cível. *Jornalex* (órgão informativo da OAB-SE), Aracaju, ano II, nº 11, nov./dez. 77.
- CASTRO, Amílcar de — *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. X, arts. 882 a 1.052, Forense, Rio, 1941; *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VIII, arts. 566 a 741, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974.
- CASTRO, Artur Anselmo de — *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*. 2ª edição, Coimbra Editora, 1973.
- CAVALCANTE, Amaro — *O Regime Federativo*. Rio, 1906.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão — *A Constituição Federal Comentada*. Vol. IV, José Konfino Editor, Rio, 1949.
- FADEL, Sérgio Sahione — *Código de Processo Civil Comentado*. Vol. IV, José Konfino Editor, Rio, 1974.
- FRAGA, Afonso — *Theoria e Prática na Execução das Sentenças*. Livraria Teixeira, São Paulo, 1922.
- FREIRE, Laudelino — *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição, vol. IV, José Olímpio, Rio, 1954.
- GARCEZ, Martinho — *Das Execuções de Sentença — na Justiça Federal, na Justiça do Distrito Federal e na Justiça dos Estados*. 1º vol., Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, Rio, 1928.
- MARQUES, José Frederico — *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. V, 2ª edição, Forense, São Paulo, 1963; *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. IV, Saraiva, São Paulo, 1974.
- MAXIMILIANO, Carlos — *Comentários à Constituição Brasileira*. 4ª edição, vol. III, Freitas Bastos, Rio, 1948.
- MILHOMENS, Jonatas — *Manual de Prática Forense (Civil e Comercial)*. Vol. VI, arts. 742 a 1.054, 7ª edição, Forense, Rio, 1972.
- MIRANDA, Pontes de — *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Tomo II, artigos 104-187, Editora Guanabara, Rio, 1937; *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo II, arts. 32-117, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970; *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III, arts. 154-281, Forense, Rio, 1974; tomo X, arts. 612-735, Forense, Rio, 1976.
- MONTENEGRO, Cesar — *Processo de Execução. Caderno de prática forense, 4 Sugestões Literárias*, São Paulo (separata do *Dicionário de Prática Processual Civil*, de Cesar Montenegro).

- NEVES, Celso — *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VII, arts. 646 a 795, Forense, São Paulo, 1975.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa — *Curso de Direito Tributário*. 4ª edição, São Paulo, Irmãos Melesi Ltda., 1976.
- NUNES, Castro — *Da Fazenda Pública em Juízo* (Tribunal Federal de Recursos — Juízo dos Feitos). 1ª edição, Freitas Bastos, Rio, 1950.
- OLIVEIRA, Cremliton S. — Execução de sentença contra a Fazenda Pública. *Letras Jurídicas*, Revista da Associação dos Magistrados de Alagoas, dezembro de 1978, nº 26, ano XVII, Maceió, págs. 35-42.
- PACHECO, José da Silva — *Tratado das Execuções — Processo de Execução*. 2º vol., Saraiva, 1976; *Tratado das Execuções — Execuções de Sentenças*. 2ª edição, Borsoi, Rio, 1964.
- PAULA, Alexandre de — *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. III, arts. 566 a 889, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977.
- PONTES, Valmir — *Programa de Direito Administrativo*. 2ª edição, Sugestões Literárias, São Paulo, 1974.
- RAIFANI, Francisco — *Prática de Processo Civil*. 10ª edição, vol. III, Saraiva, São Paulo, 1974.
- RIBAS, Antonio Joaquim — *Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares Concernentes ao Processo Civil*. Rio, Tipografia Nacional, 1878.
- REIS, José Alberto dos — *Processo de Execução*. Volume 1º, 2ª edição, Coimbra Editora, 1957.
- RUSSOMANO, Mozart Victor — Precatórios: orientação do TST para o futuro (artigo). *O Estado de S. Paulo*, jornal, 8º caderno, edição de 4-2-1973.
- SARASATE, Paulo — *A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos*. Freitas Bastos, Rio, 1967.
- SILVA, De Plácido e — *Comentários ao Código de Processo Civil*. Gualara, São Paulo, 1940; *Vocabulário Jurídico*. Vol. III, Forense, Rio, 1963.
- SOUZA, Ernani Vieira de — *Execução Específica da Obrigação de Emitir Declaração de Vontade e Outros Temas Divergentes no Processo Civil*. Livrex, São Paulo, julho 1979.
- SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e — *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. Acomodadas ao foro do Brasil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas, Guarnier-livreiro editor, Rio, 1906.
- SOUZA, Orlando de — *Doutrina e Prática das Execuções de Sentenças*. 3ª edição, Sugestões Literárias, Rio, 1970.
- VIEIRA, R. A. Amaral — Verbete sobre o Precatório. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Vol. XXXVIII, Editor Borsoi, Benfica, Portugal.
- WALD, Arnoldo — Expedição de precatórios contra as autarquias (artigo). *Revista de Direito Público*, da RT, out./dez. 71, nº 18.

Legislação estrangeira consultada:

a) constitucional

— Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Tradução publicada pelo Departamento da Imprensa e Informação do Governo Federal da Alemanha, Printed in Germany, by Wiesbadener Graphische Betriebe GmbH, 6200 Wiesbaden, 1975.

— Constitución Política del Estado, República de Bolivia. Edición oficial, sexta edición, La Paz, Librería-Editorial "Popular", Gaceta Oficial de Bolivia, mayo de 1977.

- Constitución de la República Popular de Bulgaria. Sofia-Press, Imprenta del Estado "Jorge Dmitrov", 1971.
 - Constitución Política de Colombia. Códigos de Bolsillo Temis, novena edición, Editorial Temis, Bogotá, D. E., 1977.
 - Constitución Política de la República de Chile. Texto vigente al 16 de julio de 1971. Editorial Jurídica de Chile, Editorial Universitaria, Santiago, 1971.
 - Constitution — Lois organiques et ordonnances relatives aux Pouvoirs Publics. Journaux officiels, Paris, 1977. A Constituição da França, Embaixada da França, Serviço de Imprensa, 1976.
 - Costituzione della Repubblica Italiana. Collezione Legale Pirola, Pirola Editore, Milano, 1977.
 - Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Colección Porrúa, Leyes y Códigos de México, Sexagésima edición, Editorial Porrúa, México, 1977.
 - Constitución Política del Perú. Concordancias. Efrain A. Espinal Cruzado, Editor "Carpea", edición no oficial, Talleres Gráficos "Cadillo" S. R. Ltda., Lima, 1976.
 - Constitución Política (Ley de Amparo y Ley Marcial de la República de Nicaragua). Imprenta Nacional, Managua, D. N. Nicaragua, 1975.
 - Constituição da República Portuguesa. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa 1976.
 - Constituição — Lei Fundamental — da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Edições Progresso, Moscovo, 1977.
 - Constitución de la República Oriental del Uruguay. Imprenta Nacional, 1967.
- b) processo civil
- Código Procesal Civil Alemán (ZPO), edição espanhola, sem editor, sem data.
 - Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. Víctor P. de Zavalla-Editor, Buenos Aires, 1977.
 - Código de Procedimiento Civil de Bolivia. Codificación Banzer, publicación oficial, Gaceta Oficial de Bolivia, Industrias offset color Srl, La Paz, 1975.
 - Código de Procedimiento Civil de Colombia. Códigos de Bolsillo Temis, compilado por Jorge Ortega Torres, novena edición, Editorial Temis, Bogotá, D. E., 1978.
 - Enjuiciamiento Civil da Espanha. Segunda edición, actualizada, Civitas Biblioteca di legislación, Madrid, 1976.
 - Nouveau Code de Procédure Civile — Dalloz, Paris, 1976.
 - Código Procesal Civil y Mercantil. Publicación del Ministerio de Gobernación, Guatemala, C. A., 1977.
 - Codice di Procedura Civile. Codici e leggi d'Italia, Editio Minor, Editore Ulrico Hoepli, Milano, 1977.
 - Código de Procedimientos Civiles para el Distrito Federal. Leyes y códigos de México, vigesimasegunda edición, Colección Porrúa, Editorial Porrúa, México, 1977.
 - Código de Processo Civil Anotado. Abílio Neto, 2ª edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1978.
 - Código de Procedimiento Civil de la República Oriental del Uruguay. Concordado com sus fuentes, anotado y actualizado por Manuel Banzón, segunda edición, Imprenta Letras S. A., Montevideo, 1970.